



VOTO

PROCESSO: 00065.005492/2012-17

INTERESSADO: AIR JET TÁXI AÉREO LTDA

419ª SESSÃO DE JULGAMENTO

DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

AI/NI: 05636/2011/SSO

Data da Lavratura: 18/10/2011

Crédito de Multa (nº SIGEC): 641.107/14-0

Infração: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves – Descumprir as Especificações Operativas.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea “e” do CBA c/c RBAC 119.5 (c)(4)

Local: Aeródromo de Rondonópolis – SWRD

Aeronave: PT-YRC

Data da

Infração: 12/07/2011 **Hora:** 12:58h

Relatora: Erica Chulvis do Val Ferreira - Membro Julgador (SIAPE 1525365 / Portaria ANAC nº 2.869/DIRP, de 2013)

Membros Julgadores: Sr. Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta (SIAPE 1286366 / Presidente da Turma Recursal - Portaria nº 1.380, de 2/06/2016) e Fernando José Cavalcante dos Santos (SIAPE 0210077- Portaria nº 1647 de 2016)

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto por AIR JET TÁXI AEREO LTDA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.005492/2012-17, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI/ANAC da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 641.107/14-0.

2. DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Auto de Infração 05624/2011/SSO, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 18/10/2011 capitulando a conduta do Interessado na alínea “e” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Descrição da ocorrência: Operou a aeronave PT-YRC fora da área de operação autorizada em suas Especificações Operativas.

HISTÓRICO: Em 12 de julho de 2011, foi realizado voo com a aeronave PT-YRC, pertencente à frota da

empresa Air Jet Táxi Aéreo, com decolagem de Rio Verde-GO (SWLC) às 11h02 e pouso em Rondonópolis-MT

(SWRD) às 12h58, configurando-se operação na Amazônia Legal.

As Especificações Operativas da Air Jet Táxi Aéreo, no item B.l - Área de Operação, não autorizam a empresa

a operar na Amazônia Legal.

Face ao exposto, empresa Air Jet Táxi Aéreo cometeu a infração capitulada no Art. 302, Inciso III, Alínea “e”

3. DO RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO

No Relatório de Fiscalização nº 680/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 13/10/2011 (fl. 02), informa o INSPAC que durante inspeção realizada na empresa Air Jet Táxi Aéreo Ltda., verificou-se em 13 de outubro de 2011 que conforme páginas do diário de bordo da aeronave PT-YRC, pertencente à frota da empresa Air Jet Táxi Aéreo, foram realizados diversos voos nos estados de Mato Grosso e Rondônia, na Amazônia Legal, onde a empresa não está autorizada a operar, de acordo com a página 9 de suas Especificações Operativas.

Acrescenta que a Amazônia, conforme definida na Lei nº 7.517, de 27 de outubro de 1966, com a alteração gerada pela Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977 (que criou o estado de Mato Grosso do Sul), engloba, entre outros, Rondônia e o atual estado de Mato Grosso. A fiscalização informa ainda que o site da Agência de Desenvolvimento da Amazônia (ADA), onde há um histórico da legislação sobre a Amazônia Legal, e o site do IBGE, onde há mapa definindo a região, confirmam que Mato Grosso e Rondônia fazem parte da Amazônia Legal.

Face ao exposto e diante dos documentos anexados ao Relatório de Fiscalização, a empresa Air Jet Táxi Aéreo Ltda infringiu o Art. 302, Inciso III, Alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica, não observar a proibição contida na seção do RBAC 119, **que afirma que a empresa não pode operar em área geográfica a menos que explicitamente autorizada por suas especificações operativas.**

4. DEFESA DO INTERESSADO

Notificado da lavratura em 26/01/2012 (fl. 13), a Empresa protocolou defesa em 23/02/2012 (fls. 14 a 22), cujas alegações estão descritas no item 11. Das Alegações do Interessado, nesse voto.

5. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 05/03/2014, a autoridade competente em primeira instância, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e sem agravante, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – fls. 32 a 34, com base no Anexo II, Tabela III, letra “e”, COD. NON da Resolução ANAC nº 25/2008.

6. DAS RAZÕES DO RECURSO

Tendo sido notificada da decisão de primeira instância em 19/03/2014 (fls. 39), a Interessada protocolou recurso em 28/03/2014 (fl. 82), cujas alegações estão descritas no item 11. Das Alegações do Interessado, nesse voto.

7. OUTROS ATOS PROCESSUAIS

- Anexo ao referido Relatório consta cópia das folhas do diário de bordo da aeronave PT-YRC dos dias 22/02/2011, 23/02/2011, 24/02/2011, 12/07/2011, 13/07/2011, 14/07/2011 e 15/07/2011 com voos na Amazônia Legal; cópia da página 9 das Especificações Operativas da Air Jet Táxi Aéreo em vigor; Mapa da Amazônia Legal obtido de: [ftp://geofp.ibge.gov.br/Organizacao/Amazonia Legal/Amazonia Legal.pdf](ftp://geofp.ibge.gov.br/Organizacao/Amazonia%20Legal/Amazonia%20Legal.pdf); e cópia da página: <http://www.ada.ov.br/index.php?option=comcontent&view=category&layout=blog&id=61&Itemid=36>
- Em fl. 24 consta documento emitido pela Gerência de Outorgas de Serviços Aéreos atestando o recebimento da 3ª alteração contratual da sociedade empresária Air Jet Táxi Aéreo Ltda.;
- Em fls. de 26 a 29 consta a Revisão 3 datada de 12/01/2012 da Especificação Operativa (EO) da empresa recorrente;
- Em Fls. 31 consta e-mail do setor de Certificação de Empresas Aéreas 1235 (Táxi Aéreo) com dados acerca da EO da empresa recorrente;
- Consta do presente processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente por Ana Paula Fernandes Schenfeld em 17/10/2016.
- O Processo foi distribuído para relatoria em 26/10/2016.

É o relatório. Passa-se ao voto.

VOTO DA RELATORA

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, nos termos da certidão à fl.84, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

8. PRELIMINARES

8.1. Da Regularidade Processual

O interessado foi regularmente notificado em 26/03/2012 (fl. 13), apresentando defesa em 23/02/2012 (fl. 14 a 29). Foi regularmente notificado da decisão de primeira instância em 19/03/2014 (fl. 39) interpondo tempestivo recurso em 28/03/2014 (fl. 82).

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

9. NO MÉRITO

9.1. ***Quanto à fundamentação da matéria – Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves – Descumprir as Especificações Operativas da Empresa.***

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no Art. 302, inciso III, alínea “e” do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c RBAC 119, seção 119.5(c)(4), transcritos abaixo:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC 119, que disciplina as regras para certificação de operadores regulares e não-regulares, dispõe em sua Aplicabilidade:

RBHA 119 - APLICABILIDADE

(a) Este regulamento aplica-se a qualquer pessoa operando ou que pretenda operar aeronaves civis:

(1) como operador aéreo regular ou não-regular no transporte aéreo público de passageiros, bens e malas postais; ou

(2) em operações com aviões civis, registrados no Brasil, tendo uma configuração de 20 ou mais assentos para passageiros ou uma capacidade máxima de carga paga de 2720 kg (6000 libras) ou mais, na prestação de serviços aéreos privados.

O mesmo RBHA 119 dispõe em sua seção 119.5 (c)(4) os requisitos para certificações, autorizações e proibições relativas às operações e pessoas indicadas no item acima, conforme dispõe a seguir:

RBHA 119

119.5 - Certificações, Autorizações e Proibições

(...)

(c) Proibições

(...)

(4) Um detentor de certificado emitido segundo este regulamento não pode operar aeronaves segundo os RBAC 121 ou 135 em uma área geográfica, a menos que suas especificações operativas autorizem, especificamente, operações em tal área.

Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

10. QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

Quanto ao presente fato, o auto de infração teve origem por meio da constatação realizada pelo fiscal, conforme Relatório de Fiscalização nº 680/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP (fl. 02), quando a aeronave de marcas PT-YRC foi operada em diversos voos nos Estados de Mato Grosso e Rondônia, na área da Amazônia Legal, onde a empresa não está autorizada a operar, de acordo com a página 9 de suas Especificações Operativas.

Dessa forma, de fato, houve a comprovação do ato infracional, infringindo a legislação vigente, ficando, assim, a interessada sujeito a aplicação de sanção administrativa.

11. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Em defesa apresentada em 23/02/2012 (fls. 14 a 22), a interessada alega que:

- a. O planejamento dos voos teria sido cuidadosamente previsto pela coordenação da Empresa, visando a minimizar qualquer imprevisto como possível distância entre os destinos, cálculo do combustível com reserva de segurança e estimativa de tempo de voo, locais e horários previstos para os pousos, obedecendo rigorosamente ao costumeiro padrão de segurança oferecido regularmente pela Empresa.
- b. As Especificações Operativas da Empresa estariam para serem alteradas desde há muito, quando foi requerido serviços de SAE - Serviços Aéreos Especializados, alteração do contrato social e até o momento do recurso, nada teria acontecido;
- c. Em 2010 teriam sido entregues todos os manuais da empresa com adaptações, para os serviços de SAE, e que em nenhum manual deles estaria escrito que existe restrição geográfica nas operações, ou seja, que as especificações operativas da empresa estariam erradas;
- d. Na EO da empresa, no item 11.18, a empresa estaria autorizada a operar sobre terreno desabitado ou selva;
- e. Seria inócua a lavratura de auto de infração que consta a cidade de Rio Verde como pertencente à região denominada de Amazônia Legal;
- f. Que a ANAC estaria promovendo a “indústria da arrecadação” ao lavrar diferentes autos referentes a uma mesma operação, missão e a um mesmo voo;
- g. Que os trechos indicados nos autos de infração 05629 e 05631 seriam impossíveis de se concretizarem, nem mesmo com avião a jato;
- h. Que a Amazônia Legal não teria sido criada para ser regra ou limitar operações em aviação; ao contrário, a aviação deveria se expandir e colaborar para o desenvolvimento da região;
- i. Que onde se lê “autorização para operar sobre terreno desabitado ou selva”, seria o mesmo que dizer que a empresa poderia operar em qualquer lugar do território nacional, incluindo a Amazônia Legal.

No entanto, a despeito das alegações da recorrente de que o planejamento dos voos teria sido cuidadosamente previsto, que as Especificações Operativas da Empresa estariam para serem alteradas desde há muito, e que nos manuais não estaria escrito que existe restrição geográfica nas operações e que as especificações operativas da empresa estariam erradas, o fato é que as EO da empresa (fls. 03 e 30), cuja revisão é a de nº 01 datada de 14/09/2009 aponta, expressamente, no campo **RESTRIÇÕES** que a empresa não está autorizada a operar na Amazônia Legal. Vale ressaltar que as EO alegada pela empresa é de revisão nº 03 com data de 12/01/2012, portanto, posterior à infração. De todo modo, essa EO indicada pela recorrente mantém a restrição de operação na Amazônia Legal.

Quanto aos Autos de Infração 05629/2011/SSO e 05631/2011/SSO que, segundo a autuada, descrevem os trechos colocando o Estado de Goiás como Amazônia Legal, cabe elucidar que de forma clara, no primeiro auto, constou como local de operação Barra dos Bugres — MT. No segundo caso (05631/2011/SSO) verifica-se como local de operação Vilhena — RO. Portanto, ambos os locais estão destacados nos respectivos autos de infração e fazem parte da área denominada Amazônia Legal.

Quanto a alegação da interessada de que a autorização para operar sobre terreno desabitado ou selva seria o mesmo que dizer que a empresa poderia operar em qualquer lugar do território nacional, cumpre

informar que o assunto foi esclarecido pelo INSPAC responsável por aquela inspeção, conforme se vê pela cópia de e-mail (acostado aos autos). Nesse sentido, o inspetor informou que a E.O. é explícita em informar que há restrição em operar na Amazônia Legal, e que não há relação de equivalência entre os dois conceitos, não havendo contradição entre os dois itens da E.O.

Em grau recursal (fls. 40 a 47), a interessada, preliminarmente, reitera as alegações apresentadas em Defesa, o que já foi afastado anteriormente.

No mérito, alega que:

- a. Os autos teriam sido lavrados por razões insubsistentes e que os voos teriam sido cuidadosamente previstos pela coordenação competente da empresa, visando a minimizar quaisquer imprevistos possíveis, obedecendo assim, rigorosamente ao costumeiro padrão de segurança oferecido regularmente pela empresa;
- b. As operações teriam ocorrido dentro dos parâmetros normais e previstos pela coordenação da recorrente, com perfeito planejamento dos detalhes de cada trecho do voo e consequentemente, êxito na sua totalidade;
- c. A demora da ANAC em analisar as solicitações feitas pela interessada quanto às alterações nas EO da empresa, ora recorrente, seria um motivo de “sangrar a empresa até a morte”;
- d. Não teria comprometido a segurança de voo, e que nas especificações operativas vigente à época, não haveria qualquer restrição quanto a realização de voos na área denominada Amazônia Legal e, mesmo que assim não se entenda, havia autorizações que se aproximam em muito da área sobrevoada e, a empresa, ao coordenar referidos voos, se atentou para todas as exigências da regulamentação aplicáveis para a sua execução;
- e. Que os trajetos realizados e questionados nos autos de infração seriam desenvolvidos com total infraestrutura de abastecimento e espaço aeroportuário, além do que não mais existiriam matas nos trajetos que foram sobrevoados, e que as matas teriam dado espaço às lavouras e beneficiamentos que se revelariam em uma grande área verde, de plantações baixas em todas as estações do ano, e teriam sido exatamente esses os locais sobrevoados pela aeronave;
- f. O valor da multa é excessivo, desproporcional e irrazoável;
- g. As autuações deveriam se pautar apenas nos dias em que os voos foram realizados, ou seja na quantidade de dias que a aeronave operou em área não autorizada, resultando assim, em 7 autos de infração e não em 15, como restou configurado no caso em análise em razão dos pousos e decolagens.

Por fim, requer que o auto de infração seja declarado nulo ou, não sendo esse o entendimento, se reduzida o valor da multa pecuniária conforme requerido, atendendo-se assim, ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

No que tange à alegação de insubsistência das razões para lavratura do auto de infração, cabe salientar que o AI em tela foi lavrado de acordo com o Parágrafo único do Art. 12 da IN da ANAC no 08 de 06/06/2008, sendo instruído com documentos necessários à comprovação da infração (Diários de Bordo e cópia das Especificações Operativas) obtidos da própria empresa autuada.

Quanto à alegação de ilegalidade e desproporcionalidade da multa, informo que a esta relatora, no pleno exercício de sua competência, não cumpre questionar as normas regularmente elaboradas por esta Agência Nacional de Aviação Civil, com exceção das manifestamente ilegais, o que não se aplica de nenhum modo ao caso presente. Quanto ao valor da multa, tal questionamento será apreciado no item 3, adiante exposto.

Cabe ressaltar que a fiscalização ANAC entende que devem ser aplicadas tantas multas quantos forem os trechos voados, sendo cada um deles uma operação completa.

O fato concreto é que a empresa, a despeito de suas alegações, ignorou uma restrição expressa indicada em suas especificações operativas, sobrevoando uma área para a qual não tinha autorização para operar suas aeronaves.

Desta forma, as alegações apresentadas não são capazes de excluir a infração aplicada ou atenuar o valor

da respectiva multa.

12. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea “e” do inciso III do art. 302 do CBA, c/c RBAC 119, seção 119.5 (c)(4), restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente tem de ser fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

Destaca-se que, com base na Tabela II da Resolução ANAC nº 25, para pessoa jurídica, o valor da multa referente à alínea “e” do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

12.1. ***Das Condições Atenuantes:***

No caso em tela, não poderemos aplicar qualquer condição atenuante, das dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução nº 25/08.

12.2. ***Das Condições Agravantes:***

Do mesmo modo, não poderemos aplicar qualquer condição agravante, das dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução nº 25/08.

13. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (R\$ 7.000,00 (sete mil reais), temos que apontar a sua regularidade quanto à norma vigente por ocasião do ato infracional (Resolução ANAC nº. 25, de 25/04/2008), estando, assim, dentro da margem prevista.

14. VOTO

Desta forma, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pelo competente setor de Primeira Instância Administrativa.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **ERICA CHULVIS DO VAL FERREIRA**, **Analista Administrativo**, em 11/01/2017, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0284755** e o código CRC **64704D44**.



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

419ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 12/01/2017

Processo: 00065.005492/2012-17

Interessado: AIR JET TÁXI AEREO LTDA

Crédito de Multa (nº SIGEC): 641.107/14-0

AI/NI: 05636/2011/SSO

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portaria ANAC nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Turma Recursal
- Erica Chulvis do Val Ferreira - SIAPE 1525365 - Portaria ANAC nº 2.869/DIRP, de 2013 - Relatora
- Fernando José Cavalcante dos Santos (SIAPE 0210077- Portaria nº 1647 de 2016)

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), nos termos do voto da Relatora.

Encaminhe-se para a Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **ERICA CHULVIS DO VAL FERREIRA**, **Analista Administrativo**, em 13/01/2017, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 13/01/2017, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS, Agente Administrativo**, em 13/01/2017, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0284795** e o código CRC **0CFB6EFF**.